



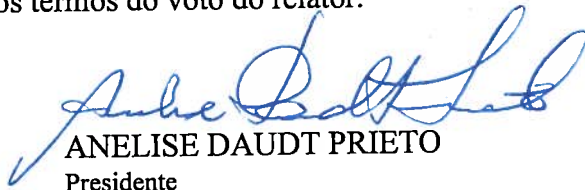
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13116.000732/2003-03  
**Recurso nº** : 132.413  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2006  
**Recorrente** : FERNANDO DA CUNHA REGO  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.229**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.000732/2003-03  
Resolução nº : 303-01.229

## RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre auto de infração lavrado em 30/06/2003, por meio do qual se exige R\$ 68.646,27 a título de ITR do exercício 1999, acrescido de multa de ofício e juros legais calculados até 30/05/2003.

No procedimento de análise e verificação da DITR/99 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização houve por bem glosar integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada (612,0 ha) e de pastagens (230,0 ha) e parcialmente as áreas declaradas como de preservação permanente (de 300,0 ha para 96,0 ha). Rejeitou-se, ainda, o VTN declarado (R\$ 138.924,00), arbitrando-se o valor de R\$ 362.458,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

- (i) a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, haveria desconsiderado o laudo técnico apresentado (fls. 17ss);
- (ii) a área de preservação constituída pela Reserva Particular do Patrimônio Natural de Goiás haveria sido igualmente desconsiderada;
- (iii) outras informações prestadas haveriam sido desconsideradas.

Por fim, solicitou o contribuinte vistoria do local para que se comprovasse a autenticidade das afirmações prestadas quando da DITR, anexando, também, justificativa do laudo técnico (fls. 30ss), certidão de inexistência e ônus, comprovando a reserva de 612 ha como área de reserva e termo de compromisso (fls. 46 e 47) e cópia da anotação de responsabilidade técnica do engenheiro parecerista (fls. 48).

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, sendo proferida a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1999*

*Ementa: DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA  
FISCALIZAÇÃO.*

Processo nº : 13116.000732/2003-03  
Resolução nº : 303-01.229

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio apontado no SIPT, exige-se que o habilitado, atenda, de forma plena, aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.*

#### *DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS DO IMÓVEL*

*Cabe restabelecer integralmente as áreas de Utilização Limitada/RPPN, de Preservação Permanente e ocupadas com Benfeitorias declaradas, devidamente justificadas através de provas documentais aceitas pela fiscalização, para efeito de apuração das áreas distribuídas do imóvel (tributável e aproveitável).*

#### *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE PASTAGEM (REBANHO)*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Lançamento Procedente em parte.”*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que:

- i. a intimação para apresentação de impugnação foi entregue em endereço errôneo, tendo o contribuinte conhecimento da mesma por mera casualidade, razão pela qual teve pouco tempo para preparar sua defesa e apresentar documentos;
- ii. para que fosse atendido o índice de rendimento mínimo fixado para a região onde se encontra o imóvel, bastaria a existência de 58 cabeças de animais de grande porte, havendo muitas mais em sua propriedade no ano de 1999;
- iii. em sua declaração de IRPF 1999, restava consignada a existência de 60 cabeças de equinos, animais que não necessitam de vacinação contra a febre aftosa, razão pela qual as notas fiscais dessa vacina referentes aos mesmos não foram apresentadas quando da intimação de 10/04/2003;
- iv. as notas fiscais ora apresentadas comprovariam a existência de bem mais do que 60 cabeças de gado na sua propriedade nos anos de 1998/99, justificando plenamente os 230 ha declarados como área de pastagem;



Processo nº : 13116.000732/2003-03  
Resolução nº : 303-01.229

- v. em relação ao VTN, esclarece que o relevo da região onde se situa sua propriedade é acidentado, com profunda variação, apresentando morros, vales, penhascos e outras formações que diminuem sua utilidade e, por via de consequência, o valor do hectare;
- vi. justamente por essa razão havia solicitado perícia do local, que certamente constataria a existência de características desfavoráveis em sua propriedade, que corroborariam o VTN declarado;
- vii. em sua DITR informou VTN com superior ao constatado pelo laudo, sujeitando-se a uma maior carga tributária, pois esse havia sido o valor apurado em outras pesquisas feitas à época, demonstrando com isso sua lisura e boa-fé;

Anexou, ainda, cópia do seu IRPF do ano 1999 (fls. 93ss) e notas fiscais de sal mineral e vacinas referentes aos anos de 1996 a 1999 (fls. 108ss).

É o relatório.



Processo nº : 13116.000732/2003-03  
Resolução nº : 303-01.229

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso, eis que estão presentes seus requisitos de admissibilidade e passo a decidir.

Conforme, relatado, versa o processo sobre auto de infração em matéria de ITR, lavrado para constituir e cobrar diferença de imposta tida como devida pela fiscalização.

Tendo sido parte do lançamento revista quando da decisão da DRJ, restam duas questões a serem debatidas: (i) a glosa da área de pastagem declarada e (ii) a alteração do VTN do imóvel de R\$ 138.924,00 para R\$ 362.458,00.

No que diz respeito à glosa da área de pastagem, não entrou a DRJ na discussão de sua procedência ou não, pois entendeu, aplicando o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que o contribuinte não a havia expressamente contestado.

No entanto, o contribuinte em seu recurso voluntário pede a reforma da decisão, ocasião em que anexa diversas notas fiscais e declaração de imposto de renda comprovando a existência de gado no imóvel.

Entendendo que devem ser levadas em consideração os documentos carreados aos autos que comprovam a existência da área de pastagem. Ampara esse entendimento não só a justificativa do contribuinte para sua apresentação intempestiva, mas também o princípio da verdade material. Referido princípio, como se sabe, deve nortear todo processo administrativo fiscal, privilegiando a verdade última dos fatos em detrimento de exigências formais.

Há uma ressalva ser feita, contudo: os documentos anexados comprovam a existência de área de pastagem, mas não sua extensão.

Por óbvio, cabe ao contribuinte demonstrar que os documentos apresentados comprovam a existência, à época da DITR objeto do presente processo, de cabeças de gado suficientes para a manutenção da área de pastagem declarado.

Por igual sorte, cabe também ao contribuinte justificar o VTN alegado, em muito divergente ao apurado pela fiscalização.

Faz-se, necessária, portanto, a conversão deste julgamento em diligência, para que o contribuinte comprove efetivamente a (i) quantidade de cabeças

Processo nº : 13116.000732/2003-03  
Resolução nº : 303-01.229

de gado existentes no período abrangido pela DITR 99 e (ii) o valor do VTN de seu imóvel..

DILIGÊNCIA. Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora